



Emenda nº , CMMMPV 1171/2023 (à MPV 1171/2023)

Os arts. 3º, 4º e 10. da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§1º.....

I - aplicações financeiras - exemplificativamente, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior; e

.....

§ 3º Os ganhos produzidos por aplicações financeiras até 31 de dezembro de 2023 continuam sujeitos às regras anteriormente vigentes, devendo ser submetidos à incidência do IRPF no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, no resgate, na amortização, na alienação, no vencimento ou na liquidação das aplicações financeiras.

§ 4º O ganho de variação cambial auferido em depósitos bancários não remunerados será isento de tributação pelo IRPF.

§ 5º O resgate de aplicações financeiras até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês estará isento de tributação.” (NR)

“Art. 4º.....

.....

§ 7º Poderão ser deduzidos do lucro da controlada os prejuízos apurados em balanço, pela própria controlada, desde que as perdas que geraram tais prejuízos sejam suportadas por documentação hábil e idônea.

.....

§ 10. Poderá ser deduzido do lucro da controlada a parcela dos resultados (ganhos e perdas) ainda não realizados, desde que essa parcela seja alocada a uma reserva específica de resultados não realizados no balanço da controlada, conforme regulamentação a ser elaborada pela Secretaria

* C D 2 3 5 8 4 9 5 7 0 0 *





Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, devendo tais valores serem submetidos à tributação ou deduzidos no ano calendário de sua realização, nos termos do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 10.....

§ 12. Para os bens e direitos que tenham sido adquiridos com ganhos e rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o custo de aquisição a ser informado na DAA em 31 de dezembro de 2023 deverá ser acrescido por toda a variação cambial existente até essa data, sendo tratado como ganho isento esse acréscimo patrimonial, passando a partir dessa data, a ser esse novo valor em reais o custo de aquisição dos referidos bens e direitos para todos os fins.” (NR)



JUSTIFICATIVA

A alteração proposta relacionada com a restrição do conceito de aplicações financeiras apenas para depósitos remunerados justifica-se em razão de os depósitos não remunerados não representarem uma efetiva aplicação financeira, já que não haverá o pagamento de qualquer rendimento. Nesse caso, para simplificar o regime de tributação, a variação cambial desses depósitos continuaria a ser isenta de tributação.

A inclusão de uma regra de transição para o novo regime de tributação de aplicação financeira justifica-se pela necessidade de se respeitar os princípios da anterioridade e da segurança jurídica. Assim, para os ganhos produzidos até que a nova regra de tributação entre em vigor (ou seja, até 31 de dezembro de 2023) deveriam permanecer sujeitos às regras de tributação atualmente vigente.

Para fins de harmonização do sistema tributário, foi também estendido às aplicações financeiras no exterior a mesma isenção atualmente existente para ganhos de capital de pequeno valor.

Em relação aos lucros auferidos por intermédio de entidades controladas, foram feitas duas sugestões. A primeira apenas assegura o direito de prejuízos devidamente registrados na contabilidade dessas entidades serem compensados com lucros futuros, como forma a assegurar que apenas o acréscimo patrimonial seja efetivamente tributado ao final de cada ano. Com efeito, se os prejuízos existentes até 31 de dezembro de 2023 não puderem ser compensados com lucros futuros, tais valores nunca mais poderão ser aproveitados, o que implicaria a tributação de patrimônio e não do acréscimo patrimonial.

A segunda mudança proposta diz respeito ao conceito de disponibilidade jurídica da renda. Como muitos ativos financeiros são marcados a mercado, haverá ganhos e perdas que são apenas potenciais e que não poderiam afetar o lucro a ser tributado no Brasil, sob pena de se tributar uma renda ainda não disponibilizada ou de se reduzir o lucro por perdas também não realizadas. A segregação dos resultados ainda não realizados em conta contábil específica evitará o efeito negativo de se tributar uma renda não auferida, ou de se deduzir uma perda não realizada.

Com relação à atualização dos valores relativos a bens e direitos adquiridos com recursos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a inclusão de uma regra de transição permitirá que todos os bens e direitos passem a ter seu custo fixado em reais sem, contudo, prejudicar o direito adquirido de aplicar as regras atualmente vigentes para esses bens e direitos, até que o novo sistema de tributação entre em vigor.





Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado Mendonça Filho
União Brasil/PE



* C D 2 3 5 8 5 8 4 9 5 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235858495700>